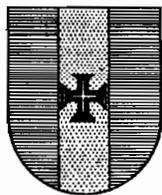


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 25

Quinta-feira, 2 de Setembro de 1982

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 8/82/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio (sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística — SIIT).

Decreto Regional n.º 9/82/M:

Fixa o limite máximo anual de avales a prestar pelo Governo Regional em 1982.

Decreto Regional n.º 10/82/M:

Altera as cores padrão dos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 11/82/M:

Determina que nas consultas de planeamento familiar seja vedado o aconselhamento de produtos farmacêuticos ou outros meios de planeamento familiar abortivos.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/82/M:

Estabelece normas relativas à alienação de habitações arrendadas, património da Região Autónoma da Madeira, organismos autónomos, institutos públicos ou pessoas colectivas de direito público.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/82/M:

Approva a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar n.º 53/82:

Regulamenta a zona franca da Região Autónoma da Madeira.

Despacho Normativo n.º 188/82:

Determina que os apoios financeiros previstos no n.º 1 do artigo 1.º do Despacho Normativo n.º 52/82, de 26 de Abril, que introduziu um conjunto de medidas incentivadoras à reabilitação profissional e emprego de deficientes sejam concedidos, na Região Autónoma da Madeira, pela Secretaria Regional do Trabalho.

Resolução n.º 657/82:

Suspende a aplicação à Região do regime constante do Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho.

Resolução n.º 658/82:

Delega no Presidente do Governo a competência para a nomeação dos membros da Comissão Instaladora da Zona Franca Industrial da Madeira.

Resolução n.º 659/82:

Estabelece diversas medidas necessárias à fiscalização da comercialização de frutas, produtos hortícolas de importação e de produção regional.

Resolução n.º 660/82:

Concede louvor à tripulação do rebocador Cabo Girão e pronuncia-se pela necessidade de maior policiamento marítimo no cumprimento pelos armadores das normas de segurança legalmente impostas.

Resolução n.º 661/82:

Determina uma comparticipação à Paróquia do Sagrado Coração de Jesus, na obra de reparação do adro da Igreja.

Resolução n.º 662/82:

Concede aval da Região à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira — UCALPLIM, no valor de 16 000 000\$.

Resolução n.º 663/82:

Concede aval da Região à Sociedade denominada «ZATUM — EMPRESA MADEIRENSE DE PESCA DE TUNÍDEOS, LIMITADA», no valor de 2 700 000\$.

Resolução n.º 664/82:

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., no valor de 50 000 000\$.

Resolução n.º 665/82:

Concede diversos subsídios às autarquias locais.

Resolução n.º 666/82:

Determina a aplicação à Região do disposto na Resolução n.º 127/82, de 6 de Agosto (tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao ou no estrangeiro).

Resolução n.º 667/82:

Adjudica à sociedade denominada — «SEMA — SOCIEDADE DE ELECTRONICA MARITIMA E AERONAUTICA, S.A.R.L.» o fornecimento de equipamento electrónico para transmissões e navegação marítimas, a ser montado nos rebocadores Cabo Girão, Ponta do Garajau e navio Pirata Azul.

Resolução n.º 668/82:

Adjudica à sociedade que gira sob a firma «E. PINTO BASTOS & COMPANHIA, LIMITADA», o fornecimento de quatro baldes para descarga de cereais, destinado ao Porto do Funchal.

Resolução n.º 669/82:

Adjudica à Sociedade denominada «VERTICAL — SOCIEDADE DE ILUMINAÇÃO, LIMITADA», o fornecimento de onze torres de iluminação para o cais sul do Porto do Funchal.

Resolução n.º 670/82:

Adjudica à sociedade denominada «PROJECTOS TÉCNICOS. LIMITADA», a elaboração do projecto para alteração do Contra-Molhe do Porto de Abrigo do Porto Santo.

Resolução n.º 671/82:

Adjudica à sociedade denominada «ITS — INVESTIGAÇÃO e TÉCNICA SUBMARINA, LIMITADA», a execução dos trabalhos de remoção de três batelões e dois blocos de betão para amarração de boias, que se encontram afundadas no interior do Porto do Funchal.

Resolução n.º 672/82:

Adjudica a Remígio José Marques a construção de reservatórios de água potável nos Arrifes, Porto Santo e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 673/82:

Autoriza o processamento de um adiantamento à sociedade denominada «FUNDIFER — TÉCNICA DE MINAS, LIMITADA», adjudicatária da obra de uma Galeria no Rabaçal e Rabaças.

Resolução n.º 674/82:

Reafirma as deliberações constantes da Resolução aprovada em Plenário do Governo de 26 de Fevereiro de 1981 (expropriação e consequentes realojamentos necessários à execução das obras de ampliação do aeroporto de Santa Catarina).

Resolução n.º 675/82:

Determina a cedência à Delegação no Funchal da Cruz Vermelha Portuguesa de uma viatura «Portaro».

Resolução n.º 676/82:

Concede um subsídio à Câmara Municipal de São Vicente, por conta das comparticipações do Governo para investimentos do plano daquela autarquia local.

Resolução n.º 677/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela

de terreno n.º 29/19, necessária à obra de construção do plano de urbanização da Nazaré e delega os poderes de representação da Região na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 678/82:

Aprova a minuta do auto de indemnização autónoma por caducidade do arrendamento existente na parcela de terreno n.º 38-C, necessária à obra de construção do plano de urbanização da Nazaré — 1.ª e 2.ª fases, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 679/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno necessário à obra de construção e implantação de um parque de campismo na Ilha do Porto Santo, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 680/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 243, necessária à obra de construção e implantação de um parque de campismo na Ilha do Porto Santo, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 681/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno necessária à obra de correcção e alargamento de uma curva na E.R. 101, em Câmara de Lobos e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 682/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 38-B, necessária à obra de construção do plano de urbanização da Nazaré — 1.ª e 2.ª fases, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 683/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 2 e 6, necessárias à obra de implantação e construção do Centro de Saúde, tipo C-2, de São Vicente, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 684/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno A, necessária à obra de implantação de um campo desportivo, no sítio da Madalena, freguesia de Santo António, concelho do Funchal, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 685/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 239 (parte) e 241 (parte), necessárias à obra de implantação e construção de um parque de campismo na Ilha do Porto Santo, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 686/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 39, necessária à obra de construção do plano de urbanização da Nazaré — 1.ª e 2.ª fases, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 687/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno B, necessária à obra de implantação de um campo desportivo, no sítio da Madalena, freguesia de Santo António, concelho do Funchal, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 688/82:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 2, necessária à obra de correcção da curva ao Km 15 da E.R. 102, ao sítio de João Frino, freguesia de Santo António da Serra, concelho de Santa Cruz, e delega os poderes de representação da Região na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 689/82:

Aprova a minuta do contrato adicional para execução das obras a mais na E. R. 103, Ribeira das Cales, Poiso, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 690/82:

Aprova a proposta de Decreto Regional relativa ao aproveitamento de terrenos cultiváveis.

Resolução n.º 691/82:

Aprova a proposta de Decreto Regional concernente à inspecção regional de espectáculos.

Resolução n.º 692/82:

Atribui um subsídio ao Grupo designado por «Semente de Amor», da Ilha do Porto Santo.

Resolução n.º 693/82:

Autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a proceder à abertura de concurso para adjudicação da elaboração do projecto do futuro edifício de raiz do Arquivo da Madeira.

Resolução n.º 694/82:

Autoriza o Banco Nacional Ultramarino a proceder à

alteração do período de funcionamento dos serviços de câmbios das suas agências no Funchal.

Resolução n.º 695/82:

Concede bonificação de juros à sociedade denominada «ROCHA ALTA — SOCIEDADE DE PESCAS, CONSERVAS E CONGELAÇÃO DA MADEIRA, LIMITADA».

Resolução n.º 696/82:

Aumenta o preço do litro de leite a pagar ao lavrador, a partir do mês de Setembro de 1982.

Resolução n.º 697/82:

Aprova o regulamento de concessão e controle de baixas por doença.

Resolução n.º 698/82:

Aprova o Decreto Regulamentar que procede à adaptação à Região do regime das penalidades a aplicar aos infractores do regulamento de concessão e controle de baixas por doença.

Resolução n.º 699/82:

Atribui um subsídio ao Patronato de S. Pedro, no valor de 600 000\$.

Resolução n.º 700/82:

Adjudica a José João de Freitas Batista, a execução das obras de beneficiação das instalações da Universidade Católica, sitas à Rua Bela de Santiago.

Resolução n.º 701/82:

Autoriza a celebração de contrato adicional com a sociedade que gira sob a firma «Sérgio Tito da Silva, Limitada», relativo à obra de beneficiação do edifício da Banda Municipal do Funchal.

Resolução n.º 702/82:

Fixa o critério de contabilização do tempo de serviço docente prestado no 12.º ano de escolaridade.

Resolução n.º 703/82:

Concede um subsídio à Diocese do Funchal, destinado à instalação e funcionamento da extensão do curso de Filosofia da Universidade Católica Portuguesa.

Resolução n.º 704/82:

Concede um subsídio ao Clube Desportivo Porto-Santense.

Resolução n.º 705/82:

Aprova a minuta do contrato relativo à elaboração do projecto base e do projecto de execução da Via Rápida entre Câmara de Lobos e a Ribeira Brava, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Portaria n.º 113/82:

Nomeia Carlos Alberto Ferreira Figueira da Silva e

José Pereira Júnior para os cargos de chefia das Divisões de «Marketing, Relações Públicas, Promoção, Publicidade e Propaganda» e de «Animação e Ocupação de Tempos Livres», respectivamente, da Direcção Regional de Turismo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 109/82:

Determina o reforço de verbas afectas ao orçamento da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Portaria n.º 110/82:

Dá nova redacção ao quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/M, de 6 de Março.

Portaria n.º 114/82:

Determina o reforço de verbas afectas ao orçamento da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Portaria n.º 115/82:

Determina o reforço de verbas afectas ao orçamento da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 112/82:

Actualiza os preços do leite a pagar à produção.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 108/82:

Determina a abertura de um crédito especial no orçamento inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, destinado a possibilitar o pagamento dos encargos a que se refere a Resolução n.º 390/82.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 111/82:

Determina o reforço de verbas inerentes ao orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 8/82/M

de 17 de Agosto de 1982

Aplicação à Região Autónoma da Madeira
do Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio

Considerando que há todo o interesse, desig-

nadamente no campo social e turístico, em se aplicar à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, que estabelece um sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística (SIIT);

Considerando que o disposto no artigo 19.º do referido diploma prevê expressamente a possibilidade dessa aplicação a esta Região Autónoma, através de decreto regional;

Nestes termos:

A Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º Aplica-se à Região Autónoma da Madeira, pelo presente diploma, o Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 20 de Julho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 26 de Julho de 1982.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 9/82/M de 18 de Agosto de 1982

Limite máximo anual de avales a prestar pelo Governo Regional

Determina o Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, no seu artigo 1.º, competir à Assembleia Regional, sob proposta do Governo Regional, a fixação do limite máximo anual de avales a conceder a operações de crédito.

Nestes termos:

A Assembleia Regional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite máximo anual de avales a prestar pelo Governo Regional em 1982 é de 1,5 milhões de contos.

Art. 2.º No montante referido no artigo ante-

rior não estão abrangidas as revalidações dos avales já prestados.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 20 de Julho, de 1982

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 27 de Julho de 1982.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 10/82/M

de 25 de Agosto de 1982

Cores dos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer na Região Autónoma da Madeira

Sendo a Madeira particularmente vocacionada para o turismo, verifica-se a necessidade específica de ter em particular atenção os aspectos estéticos do ambiente da Região, nomeadamente o cidadão.

É dentro desta ordem de ideias que se decide alterar as cores padrão dos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, declarando as novas cores cativas destes, de modo a vedar a sua utilização por outros veículos.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ser cores cativas dos automóveis de passageiros de aluguer, na Região Autónoma da Madeira, o azul cerúleo, com uma risca amarela de cádmio, ou este amarelo de cádmio, com uma risca longitudinal daquele azul cerúleo.

Art. 2.º A contravenção do disposto no número anterior será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$, nos termos do n.º 14.º do artigo 20.º do Regulamento do Código da Estrada.

Art. 3.º Nos termos do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 4/81/M, de 15 de Abril, o Secretário Regional do Comércio e Transportes regulamentará os requisitos dos veículos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer na Região.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária aos 4 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 2 de Agosto de 1982.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 11/82/M **de 28 de Agosto de 1982**

Em defesa da vida humana

Considerando que a Constituição da República no seu artigo 25.º, reconhece e garante a inviolabilidade do direito à vida;

Considerando também que o n.º 1 do artigo 18.º da Constituição prescreve que «os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas»;

Considerando que compete aos órgãos de governo próprio da Região dar cumprimento ao previsto pela Constituição no seu artigo 67.º, alínea d), ou seja, «promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente»;

Considerando, finalmente, a necessidade de dotar a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais com um instrumento legal que expressamente lhe permita regulamentar as acções do planeamento familiar na Região, compatibilizando-a com os preceitos constitucionais referidos e demais legislação em vigor aplicável;

Nestes termos:

A Assembleia Regional decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É vedado, nas consultas de planeamento familiar, o aconselhamento de produtos farmacêuticos ou outros meios de planeamento familiar abortivos.

Art. 2.º A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais ajustará ao preceituado no artigo prece-

dente as normas que digam respeito ao planeamento familiar na Região, salvaguardando o legítimo interesse social que lhe é inerente.

Art. 3.º O presente decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 27 de Julho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 2 de Agosto de 1982.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/82/M

de 23 de Agosto de 1982

Alienação das habitações arrendadas, património da Região Autónoma da Madeira

É preocupação sempre presente em todas as acções do Governo Regional da Madeira, como ainda há pouco o demonstrou com o envio à Assembleia Regional de um projecto de lei que visa travar a especulação de terrenos, a resolução do problema habitacional na Região, com especial atenção pelos que, por mais carecidos e economicamente mais débeis, se vêm cada vez mais impossibilitados de conseguir pelos seus próprios meios o mínimo exigível em condições habitacionais. Reconhecendo que na conjuntura actual, atendendo aos elevados custos de construção, todos os esforços não são de mais, a par de satisfazer uma justa e já tradicional aspiração dos inquilinos que adquirirem a propriedade plena do fogo onde vivem, vem o presente diploma permitir a recuperação, em menor prazo, dos dinheiros públicos investidos neste sector, e, obrigatoriamente, consigná-los a novos investimentos habitacionais.

Para evitar possíveis especulações com fogos construídos à custa do Governo, é introduzido o direito de preferência a favor do Governo Regional, em caso de alienação do fogo pelo adquirente.

Aliás, este diploma apenas vem formalizar a promessa já feita neste sentido pelo Presidente do Governo Regional, em discurso proferido por ocasião da última entrega de chaves no Bairro do Hospital, em Novembro do ano findo, e pode cons-

tituir, em parte, a extensão à Região da Madeira do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo decreta:

Artigo 1.º — 1 — As habitações arrendadas, património da Região Autónoma da Madeira, organismos autónomos, institutos públicos, pessoas colectivas de direito público, podem ser alienadas nos termos do presente diploma.

2 — As habitações arrendadas a funcionários públicos, ao abrigo do artigo 14.º — casas de função — da Portaria n.º 78/80, de 18 de Julho, não são abrangidas por este diploma.

Art. 2.º — 1 — As entidades a que se refere o artigo anterior só podem vender as habitações referidas no mesmo artigo ao respectivo arrendatário ou, a requerimento deste, aos seus parentes ou afins na linha recta que com ele coabitem há mais de 1 ano.

2 — A propriedade poderá ser transmitida ao parente ou a fim do arrendatário e o usufruto a este, ao seu cônjuge ou aos 2 conjuntamente.

3 — A venda das habitações será anunciada em 2 dos jornais mais lidos da localidade, devendo o arrendatário requerê-la, por carta registada com aviso de recepção, no prazo fixado no respectivo anúncio.

4 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por despacho do secretário regional competente.

Art. 3.º — 1 — A alienação de habitações que não sejam moradias unifamiliares será precedida da constituição em propriedade horizontal da edificação.

2 — Para a realização do registo de constituição da propriedade horizontal, o documento exigido pelo n.º 3 do artigo 110.º do Código do Registo Predial pode ser substituído por documento emitido pela entidade proprietária, autenticado com o respectivo selo branco, em que esta ateste que as fracções autónomas satisfazem os requisitos exigidos pelo artigo 1415.º do Código Civil.

Art. 4.º — 1 — Sempre que a entidade proprietária das habitações e o arrendatário acordem na venda das moradias ou fracções autónomas, o preço será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V = C \times Ar \times Pc \times (1 - 0,0235 \times N \times 0,85)$$

sendo V o valor do fogo, C um coeficiente de correcção variável no intervalo de 0,5 a 1, a fixar por despacho do secretário regional em função da localização do fogo, Ar a área bruta definida nos termos do artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, Pc o preço da construção por metro quadrado e N o número de anos de construção até ao limite máximo de 30.

2 — O valor das habitações com mais de 50 anos será calculado por avaliação especial a efectuar por 3 peritos, a designar pelo respectivo secretário regional.

3 — O Secretário Regional do Equipamento Social fixará, por proposta da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e por portaria, os valores unitários actualizados por metro quadrado do preço de construção e dos terrenos anexos às moradias.

4 — O preço calculado nos termos do n.º 1 poderá ser corrigido a requerimento dos interessados e precedendo vistoria por 3 peritos, a designar nos termos do n.º 2, sempre que o fogo se encontre deteriorado devido a deficiência da construção inicial.

Art. 5.º — 1 — A entidade proprietária, 60 dias após a recepção do requerimento para a compra do fogo, comunicará ao interessado o respectivo preço, calculado nos termos do artigo anterior.

2 — Havendo fundadas dúvidas sobre a exactidão de qualquer dos elementos que serviram de base à determinação do valor do fogo, pode o interessado na sua compra, dentro de 60 dias, que se seguirem à comunicação a que se refere o número anterior, requerer a intervenção das comissões previstas no artigo 9.º para uma eventual correcção.

3 — Os interessados que declarem aceitar o preço indicarão, se for caso disso, o sistema de crédito a que recorrem e comprometem-se a:

a) Suportar todos os encargos inerentes à aquisição do fogo;

b) Requerer o financiamento para a compra no prazo de 30 dias a contar da data da recepção dos documentos relativos ao fogo necessário para a concessão do empréstimo e fornecidos pela entidade vendedora;

c) Celebrar a escritura de compra e venda na data marcada por acordo entre as entidades vendedora e financiadora, sendo caso disso.

Art. 6.º — 1 — Os interessados na compra das habitações poderão ter acesso directo ao sistema de crédito que vigorar para a aquisição de habitação própria, designadamente o de poupança-habitação, este em condições a fixar por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — Na aplicação dos esquemas referidos no número anterior, haverá sempre lugar a adaptações dos mesmos aos condicionalismos da Região, por proposta do Governo Regional.

3 — Este diploma não impede o funcionamento da modalidade «Propriedade resolúvel», incluída na Portaria n.º 78/80, de 18 de Julho, nem de outra que venha a surgir na Região Autónoma da Madeira.

Art. 7.º — 1 — As habitações adquiridas ao abrigo do presente diploma são inalienáveis durante os 5 anos subsequentes à aquisição, salvo para execução das dívidas relacionadas com a compra de que seja garantia o próprio imóvel e de dívidas fiscais.

2 — Com salguarda da segunda parte do referido no número anterior, a entidade promotora tem sempre direito de preferência na aquisição do fogo, sendo o seu valor calculado com base na fórmula referida no n.º 1 do artigo 4.º deste diploma.

3 — O ónus de inalienabilidade previsto no n.º 1, bem como o direito de preferência previsto no número anterior, estão sujeitos a registo, cessando o primeiro por morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente.

4 — As habitações aqui referidas destinam-se a residência permanente dos adquirentes.

Art. 8.º A orientação e coordenação das acções decorrentes da aplicação do presente diploma será exercida por comissões a funcionar nos organismos proprietários dos fogos, a nomear pelos secretários regionais da respectiva tutela.

Art. 9.º O disposto no presente diploma não se aplica às habitações que, sendo consideradas de carácter provisório por terem sido construídas ou montadas para satisfazer situações de emergência, devem manter-se entregues a título precário e pelo prazo necessário para que às famílias possa ser assegurado o alojamento adequado.

Art. 10.º As receitas provenientes da venda de fogos ao abrigo deste diploma serão obrigatoriamente reinvestidas na construção de habitações

sociais e, como tal, sujeitas ao respectivo regulamento de atribuição.

Art. 11.º — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Plenário do Governo aos 18 de Fevereiro de 1982.

O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 27 de Julho de 1982.
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/82/M

de 31 de Agosto de 1982

Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Transportes

O Decreto Regional n.º 15/80/M, de 5 de Novembro, que procedeu à reestruturação do Governo da Região Autónoma da Madeira, criou a Secretaria Regional do Comércio e Transportes, englobando os sectores do comércio externo e interno, abastecimento, indústria, transportes, portos e aeroportos.

Departamento criado de novo, abrangendo tão diversos campos de actividade, alguns recentes ou só posteriormente regionalizados, a organização da Secretaria Regional do Comércio e Transportes deu azo a um processo necessariamente demorado, cujo estudo e elaboração exigiu, nomeadamente, a promulgação de alguns diplomas específicos.

Com o presente diploma leva-se a cabo todo o referido processo, estatuinto-se a regulamentação orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — A orgânica e a estrutura da Direcção Regional de Portos, bem como o respectivo quadro de pessoal, são os constantes do Decreto Regional n.º 20/81/M, de 2 de Outubro.

Art. 3.º — As atribuições, a organização, o funcionamento e os quadros de pessoal da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica e do Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, pertencentes à Direcção Regional de Comércio e Indústria, são, respectivamente, os constantes dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 6/81/M, de 31 de Março, e 11/81/M, de 3 de Setembro.

Art. 4.º — Atentas as particularidades e especialidades da sua organização e do regime do seu pessoal, a orgânica da Direcção Regional de Aeroportos será objecto de diploma específico.

Art. 5.º — As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente diploma e da lei orgânica a ele anexa serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 6.º — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em plenário de 17 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente do Governo Regional da Madeira, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ORGÂNICA DA SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

A Secretaria Regional do Comércio e Transportes é o departamento do Governo da Região Autónoma da Madeira que tem por atribuições definir e executar as acções necessárias ao cumprimento da política regional nos sectores do comércio interno e externo, abastecimento, indústria, transportes, portos e aeroportos.

Artigo 2.º

A Secretaria Regional do Comércio e Transportes é superiormente dirigida pelo Secretário Regional, a quem compete, designadamente:

a) Definir a política para os sectores de actividade referidos no artigo anterior, elaborando os respectivos planos de desenvolvimento, a serem integrados no plano geral de desenvolvimento regional;

b) Promover, controlar e coordenar as sanções tendentes à execução e cumprimento dos planos estabelecidos para os mencionados sectores de actividade;

c) Superintender e coordenar a acção dos vários órgãos e serviços da Secretaria Regional;

d) Elaborar os projectos e diplomas legislativos que se revelarem necessários à prossecução e desenvolvimento dos sectores de actividade que, na Região, estão afectos à Secretaria Regional;

e) Fixar os preços, taxas e tarifas, bem como conceder as licenças e autorizações que lhe sejam propostas pelas direcções regionais, dentro das respectivas competências constantes do presente diploma;

f) Superintender nos institutos públicos e exercer a tutela das empresas públicas que, dentro dos sectores afectos à Secretaria Regional, exercam a sua actividade exclusivamente na Região;

g) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei.

CAPÍTULO II

Estrutura

SECÇÃO I

Estrutura da Secretaria Regional do Comércio e Transportes

Artigo 3.º

1 — A Secretaria Regional do Comércio e Transportes compreende os seguintes departamentos e serviços:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Direcção Regional do Comércio e Indústria;
- e) Direcção Regional de Transportes;
- f) Direcção Regional de Portos;
- g) Direcção Regional de Aeroportos;
- h) Repartição de Serviços Administrativos.

2 — Os órgãos e serviços referidos nas alíneas a), b), c) e h) funcionam na dependência directa do Secretário Regional.

SECÇÃO II

Órgãos e serviços de apoio

Artigo 4.º

1 — O Gabinete do Secretário Regional do Comércio e Transportes compreende 1 chefe de gabinete e 1 secretário particular.

2 — Ao chefe de gabinete compete dirigir o gabinete, assegurando o seu expediente normal, bem como representar o Secretário Regional nos actos de carácter não estritamente pessoal e assegurar a sua ligação funcional com os vários departamentos e serviços da Secretaria Regional.

Artigo 5.º

O Gabinete de Estudos e Planeamento é um serviço de estudo, planeamento e estatística, competindo-lhe designadamente prestar apoio técnico e científico ao Secretário Regional em matérias que exijam preparação específica, elaborando os estudos e pareceres que lhe sejam solicitados.

Artigo 6.º

A Assessoria Jurídica é o órgão de consulta jurídica da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, competindo-lhe designadamente emitir parecer sobre todos os assuntos de natureza jurídica submetidos à sua apreciação pelo Secretário Regional, bem como prestar apoio técnico-jurídico na elaboração de projectos de diplomas legislativos.

Artigo 7.º

1 — A Repartição dos Serviços Administrativos é um serviço de apoio à Secretaria Regional, competindo-lhe assegurar o apoio administrativo a todos os serviços dela dependentes.

2 — A Repartição dos Serviços Administrativos compreende os sectores de expediente e arquivo contabilidade, pessoal e património.

3 — À Repartição dos Serviços Administrativos incumbe essencialmente:

a) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente;

b) Assegurar o serviço de recrutamento, cadastro e movimento do pessoal da Secretaria Regional, instruindo os respectivos processos individuais e executando o necessário expediente;

c) Elaborar o orçamento da Secretaria Regional, bem como as respectivas alterações;

d) Assegurar a aquisição do material necessário ao funcionamento da Secretaria Regional, organizando e mantendo actualizado e respectivo cadastro;

e) Organizar e manter actualizada a contabilidade da Secretaria Regional;

f) Assegurar em geral o normal funcionamento da Secretaria Regional em tudo o que não seja da competência específica dos demais serviços.

SECÇÃO II

Das direcções regionais

SUBSECÇÃO I

Direcção Regional do Comércio e Indústria

Artigo 8.º

A Direcção Regional do Comércio e Indústria é um serviço de coordenação, fiscalização, execução, informação e apoio do Secretário Regional em matérias de natureza comercial e industrial.

Artigo 9.º

Genericamente, compete à Direcção Regional do Comércio e Indústria apoiar o Secretário Regional na execução da política definida para os sectores comercial e industrial, desenvolvendo as acções conducentes a assegurar a eficácia dessa política.

Artigo 10.º

1 — No que se refere ao sector comercial, compete à Direcção Regional do Comércio e Indústria, designadamente:

a) Elaborar e propor os planos de abastecimento da Região de produtos essenciais;

b) Elaborar estudos e desenvolver acções tendentes à orientação do consumo de determinados bens;

c) Promover a centralização dos dados referentes ao estudo dos componentes dos bens de produção regional, analisando a sua repercussão sobre o mecanismo dos preços;

d) Colaborar com os departamentos regionais, especialmente com a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, tendo em vista uma correcta definição da política de preços para os produtos agro-pecuários e para o pescado;

e) Propor a adopção de medidas que garantam a qualidade dos produtos tradicionais da Região destinados especialmente à exportação;

f) Estudar e propor fórmulas de promoção e comercialização de produtos regionais nos mercados externos, impulsionando e apoiando a procura de mercados alternativos e diversificados;

g) Estudar e propor normas gerais de comércio, nomeadamente no que respeita aos circuitos de comercialização e distribuição;

h) Promover a defesa dos consumidores e o desenvolvimento de uma sã concorrência;

i) Manter sob controle a evolução dos preços de bens e serviços;

j) Efectuar os estudos económicos necessários à fixação dos preços de bens e serviços;

l) Licenciar e fiscalizar o exercício das actividades comerciais ou de distribuição, propondo e executando as medidas consideradas necessárias;

m) Velar pelo cumprimento das normas que disciplinam a actividade económica, organizando a prevenção e promovendo a repressão das respectivas infracções.

2 — No âmbito do sector industrial que lhe está afecto, incumbe à Direcção Regional do Comércio e Indústria, nomeadamente:

a) Elaborar e propor o plano de desenvolvimento industrial a integrar no plano geral do desenvolvimento da Região;

b) Promover, controlar e coordenar as acções tendentes à execução e cumprimento da política estabelecida para o sector industrial;

c) Promover e impulsionar transferências de tecnologia, designadamente propondo a celebração de acordos de cooperação científica e técnica com os departamentos congéneres do Governo da República, em campos específicos;

d) Estudar, promover e propor as acções que visem a melhoria dos processos de fabrico e da qualidade dos produtos industriais, prestando apoio técnico e tecnológico às actividades industriais e assegurando a observância das disposições reguladoras que a elas respeitam;

e) Promover a recolha, conservação, organização, tratamento e divulgação de informação técnica com interesse para os diferentes serviços dependentes do Governo Regional e empresas instaladas na Região;

f) Promover a realização do inventário dos recursos naturais da Região e impulsionar a sua valorização e o seu aproveitamento;

g) Dinamizar, promover e assegurar a realização de acções de formação com vista ao melhoramento dos conhecimentos técnicos dos quadros de pessoal das empresas e do Governo Regional, especialmente da Secretaria Regional;

h) Organizar, coordenar e assegurar, de colaboração com o Serviço Regional de Estatística, a recolha, organização, tratamento e difusão de dados com interesse para o desenvolvimento do sector industrial, nomeadamente no que se refere à promoção do investimento;

i) Organizar acções de promoção do investimento e informar os potenciais investidores sobre as condições específicas do sector industrial da Região e das facilidades e apoios prestados pelos diferentes organismos;

j) Estudar, promover e propor, em cooperação com os demais órgãos e serviços do Governo Regional ou Central e com os centros técnicos de cooperação industrial, a execução das medidas que integram a política de apoio às pequenas e médias empresas industriais;

l) Promover a constituição, reorganização e reconversão de empresas industriais apoiadas em técnicas e organização evoluídas, de forma a dotá-las da eficiência técnica, económica e financeira exigida pela capacidade competitiva dos mercados interno e externo;

m) Estudar e propor a legislação reguladora da actividade industrial na Região;

n) Executar as acções disciplinadoras do exercício da actividade industrial, mormente o licenciamento, a inspecção e fiscalização na Região.

Artigo 11.º

A Direcção Regional do Comércio e Indústria compreende:

- a) O director regional;
- b) A Direcção de Serviços de Fiscalização Económica;
- c) Os Serviços de Comércio e Abastecimento;
- d) Os Serviços de Indústria e Electricidade;
- e) O Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais;
- f) Os Serviços Administrativos.

Artigo 12.º

Compete ao director Regional do Comércio e Indústria:

a) Assegurar o bom funcionamento dos serviços da Direcção Regional e coordenar o conjunto da sua actividade;

b) Elaborar e propor à aprovação do Secretário Regional as medidas legislativas que se vierem a revelar necessárias ao ordenamento e desenvolvimento dos sectores comercial e industrial;

c) Determinar a realização dos estudos considerados necessários à prossecução e desenvolvimento da actividade a cargo da Direcção Regional;

d) Propor e executar as acções que se enquadrem na política superiormente definida para os sectores comercial e industrial, zelando pelo seu cumprimento.

Artigo 13.º

Compete aos Serviços de Indústria e Electricidade intervir, de modo geral, em todos os assuntos relacionados com a instalação, o funcionamento, a expansão, a fiscalização e a melhoria das unidades industriais, com as formas de utilização dos recursos naturais da Região e com o funcionamento das instalações eléctricas, e, nomeadamente:

a) Prestar apoio técnico ao director regional no domínio dos sectores industrial e de electricidade, bem como no do aproveitamento dos recursos naturais;

b) Propor o licenciamento dos estabelecimentos industriais, bem como proceder à sua fiscalização;

c) Promover o estudo e a fiscalização das condições técnicas de instalação e laboração dos estabelecimentos industriais;

d) Propor o licenciamento de pedreiras e da extracção de areias e similares e fiscalizar estas actividades;

e) Velar pelo cumprimento das disposições legais relativas à distribuição dos combustíveis e propor o licenciamento das instalações de armazenagem de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, e das instalações de combustíveis sólidos;

f) Informar e propor para autorização supe-

rior os pedidos de importação, exportação, construção, reparação, instalação, utilização e funcionamento de recipientes sob pressão, bem como a construção, instalação e utilização de descarga de efluentes na atmosfera;

g) Realizar as vistorias e propor o licenciamento dos recipientes sob pressão, bem como a construção, instalação e utilização de chaminés de descarga de efluentes na atmosfera, velando pelo cumprimento das normas referentes ao seu funcionamento e exercendo a respectiva fiscalização;

h) Realizar as vistorias dos motores e propor o seu licenciamento, velando pelo cumprimento das disposições relativas à sua utilização e exercendo a respectiva fiscalização;

i) Velar pelo cumprimento das normas portuguesas de qualidade;

j) Realizar os exames a candidatos a condutores de geradores de vapor;

l) Efectuar os exames periódicos às instalações de geradores de vapor;

m) Realizar a inspecção de pesos e medidas;

n) Apreciar e emitir parecer sobre os pedidos de isenção de direitos de importação de bens de equipamento, tendo em conta as condições da indústria nacional, para produzir o equipamento que se pretende importar;

o) Analisar e emitir parecer sobre os pedidos de isenção nos casos de importação e drawback, bem como nos casos de exportação temporária de determinados bens;

p) Proceder aos inquéritos sobre sinistros em instalações industriais e eléctricas;

q) Propor o licenciamento de instalações eléctricas e proceder à sua fiscalização;

r) Realizar vistorias a instalações eléctricas e tomar e propor as medidas legais convenientes em casos de perigo e de fraude no consumo de energia;

s) Organizar o cadastro dos técnicos responsáveis por instalações eléctricas.

Artigo 14.º

Aos Serviços de Comércio e Abastecimento compete, no quadro das orientações superiormente determinadas:

a) Estudar os circuitos de distribuição e propor o estabelecimento de diferenciais de custo e seus critérios de atribuição, tendendo a uma uniformização de preços na Região;

b) Estudar e sugerir intervenções que permitam, através de uma reorganização dos circuitos de distribuição, superar eventuais rupturas de abastecimento;

c) Propor e coordenar programas de abastecimento de produtos básicos, tendo em conta as necessidades dos consumidores no que respeita a quantidades, qualidade e preços;

d) Planear, dinamizar e executar acções tendentes à substituição de produtos de origem estrangeira por produtos nacionais, se possível regionais;

e) Propor normas gerais sobre o abastecimento na Região, designadamente a reestruturação e o encurtamento dos circuitos comerciais, e sugerir formas de actuação conducentes à sua concretização;

f) Estudar e propor o licenciamento das operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias;

g) Propor medidas visando a dinamização da exportação de bens produzidos na Região;

h) Licenciar e coordenar o exercício das actividades comerciais.

Artigo 15.º

Aos Serviços Administrativos são cometidos os assuntos relativos a pessoal, expediente geral, património, arquivo e contabilidade da Direcção Regional.

SUBSECÇÃO II

Direcção Regional de Transportes

Artigo 16.º

A Direcção Regional de Transportes é um serviço de coordenação, fiscalização, execução, informação e apoio ao Secretário Regional no âmbito do sector dos transportes terrestres, marítimos e aéreos.

Artigo 17.º

Genericamente, compete à Direcção Regional de Transportes apoiar o Secretário Regional do Comércio e Transportes na promoção e execução da política de transportes, nomeadamente em

matéria de planeamento e gestão, desenvolvimento, controle e fiscalização dos sistemas de transportes.

Artigo 18.º

Compete designadamente à Direcção Regional de Transportes, no âmbito dos transportes terrestres:

a) Exercer as atribuições conferidas às Direcções-Gerais de Viação e Transportes Terrestres, em matéria de circulação rodoviária pelo Código da Estrada e seu regulamento, bem como pelo Regulamento dos Transportes em Automóveis e disposições complementares, no que respeita a material automóvel;

b) Proceder a estudos e análises de tráfego, bem como estabelecer planos para o seu ordenamento e controle;

c) Elaborar estudos de procura de transportes de passageiros e mercadorias, respectivos custos e ordenamento;

d) Propor a fixação das tarifas a cobrar pelos transportes públicos de passageiros, transportes de mercadorias e escolas de condução;

e) Determinar os períodos de interdição de conduzir em relação aos condutores abrangidos pelas disposições do n.º 2 do artigo 61.º do Código da Estrada;

f) Registrar autos de transgressões, apreender documentos, instruir processos e promover exames especiais de condutores;

g) Estudar as causas dos acidentes e conceber planear e executar ou acompanhar a execução de campanhas de prevenção e segurança;

h) Propor a concessão de serviços públicos, estabelecer e fiscalizar os serviços de exploração de transportes regulares, assegurando o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos transportes;

i) Propor a concessão de licenças e fiscalizar os regimes de exploração de transportes ocasionais, assegurando o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis a este tipo de transportes;

j) Fiscalizar os transportes particulares no cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;

l) Propor o licenciamento e regulamentação das escolas de condução e proceder à sua inspecção;

m) Proceder a exames de candidatos a condutores de veículos, efectuando o seu registo e emitindo as respectivas cartas de condução;

n) Ministras cursos de instrutores e proceder aos seus exames, efectuando o respectivo registo e emitindo os instrumentos aprovados;

o) Emitir livretes;

p) Propor a aprovação de modelo e classificação de veículos, equipamento e acessórios;

q) Matricular, inspeccionar e homologar todos os tipos de veículos automóveis e reboques;

r) Atribuir a lotação e carga útil dos veículos inspeccionados;

s) Manter actualizado o cadastro dos condutores, anotando sentenças, interdições de condução e autos de transgressão;

t) Proceder à passagem de licenças de transportes concedidas pela Direcção Regional e pelas câmaras municipais;

u) Registrar as taxas e outras importâncias cobradas e promover a respectiva entrega na tesouraria competente;

v) Coligir todos os elementos necessários à correcta liquidação dos impostos específicos dos transportes rodoviários e fiscalizar o cumprimento das disposições legais a eles referentes;

x) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos que regulam a actividade do sector.

Artigo 19.º

Incumbe à Direcção Regional de Transportes, no domínio dos transportes marítimos:

a) Promover o desenvolvimento e expansão do sector de transportes marítimos da Região;

b) Proceder a estudos e propor medidas adequadas para os transportes marítimos com o exterior e entre as ilhas;

c) Promover os estudos económicos e de planeamento tendentes a fomentar a renovação do equipamento a utilizar nos transportes marítimos da Região;

d) Autorizar e promover, em conformidade com a lei, a inscrição das entidades que pretendam exercer a indústria de transportes marítimos, quando limitada ao tráfego na Região;

e) Propor tarifas de frete para os transportes marítimos da Região e controlar a sua aplicação;

f) Propor, em conformidade com a lei, o afretamento de navios a utilizar nos transportes marítimos da Região;

g) Participar na elaboração e alteração de legislação referente à inscrição marítima, matrícula e carreiras profissionais do pessoal do mar;

h) Propor a fixação da lotação das unidades que operam nos transportes marítimos da Região, atentas as necessidades e particularidades próprias e tendo em conta as disposições nacionais e as convenções internacionais sobre a matéria.

Artigo 20.º

Compete ainda à Direcção Regional de Transportes, no sector dos transportes aéreos:

a) Proceder a estudos e propor medidas tendentes ao desenvolvimento dos transportes aéreos na Região e entre esta e o exterior;

b) Propor, de acordo com a lei, o afretamento de aviões a utilizar nos transportes aéreos da Região.

Artigo 21.º

A Direcção Regional de Transportes compreende:

- a) O director regional;
- b) O Serviço de Transportes Terrestres;
- c) O Serviço de Transportes Marítimos e Aéreos;
- d) Os Serviços Administrativos.

Artigo 22.º

Compete ao director Regional de Transportes:

a) Assegurar o bom funcionamento dos diversos serviços da Direcção Regional de Transportes e coordenar o conjunto da sua actividade;

b) Elaborar e propor à aprovação do Secretário Regional do Comércio e Transportes as medidas legislativas que se vierem a revelar necessárias ao ordenamento e desenvolvimento do sector de transportes da Região;

c) Propor ao Secretário Regional do Comércio e Transportes a fixação das tarifas a que se referem a alínea d) do artigo 18.º e a alínea e) do artigo 19.º;

d) Propor e executar as acções que se enquadrem na política superiormente definida para o sector, zelando pelo seu cumprimento.

Artigo 23.º

Ao Serviço de Transportes Terrestres compete coadjuvar o director regional na prossecução das competências constantes do artigo 18.º

Artigo 24.º

Incumbe ao Serviço de Transportes Marítimos e Aéreos apoiar o director regional no desempenho das competências dos artigos 19.º e 20.º.

Artigo 25.º

[Dos Serviços Administrativos]

Compete aos Serviços Administrativos todos os assuntos referentes a pessoal, expediente, património, arquivo e contabilidade da Direcção Regional.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 26.º

1 — O pessoal do quadro da Secretaria Regional do Comércio e Transportes abrangido pela presente Lei Orgânica é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- e) Pessoal auxiliar;
- f) Pessoal operário.

2 — O quadro de pessoal a que se refere o número anterior é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

3 — O quadro de pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Transportes poderá ser alterado, quando tal se justifique, por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional, do Secretário Regional do Planeamento e Finanças e do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Artigo 27.º

As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e as suas formas, do pes-

soal da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, abrangido pelo presente diploma são reguladas pelas disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e demais legislação complementar ou subsequente.

Artigo 28.º

O Secretário Regional do Comércio e Transportes poderá autorizar, quando tal se justifique, o recrutamento de pessoal além do quadro destinado a ocorrer a necessidades eventuais, transitórias ou extraordinárias da Secretaria Regional.

Quadro de pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Transportes a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
I — Gabinete		
1	Chefe de gabinete	—
1	Secretário particular	—
II — Gabinete de Estudos e Planeamento		
Pessoal técnico superior:		
6	Assessor, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
III — Assessoria Jurídica		
Pessoal técnico superior:		
4	Assessor, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
IV — Repartição dos Serviços Administrativos		
A) Pessoal administrativo:		
1	Chefe de repartição	E
2	Chefe de serviços ou chefe de secção	F ou H
10	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
2	Escriturário-dactilógrafo principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou S
B) Pessoal auxiliar:		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimento
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Servente	T
V — Direcção Regional do Comércio e Indústria		
A) Pessoal dirigente:		
1	Director regional	—
2	Director de serviços	—
B) Pessoal técnico superior:		
6	Assessor, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
C) Pessoal técnico-profissional:		
4	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
D) Pessoal administrativo:		
7	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
E) Pessoal auxiliar:		
1	Fiel de armazem principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q
VI — Direcção Regional de Transportes		
A) Pessoal dirigente:		
1	Director regional	—
B) Pessoal técnico superior:		
7	Assessor, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
C) Pessoal técnico:		
3	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
D) Pessoal administrativo:		
1	Chefe de repartição	E
2	Chefe de serviços ou chefe de secção	F ou H
18	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou S
E) Pessoal auxiliar:		
1	Motoristas de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Servente	T

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto Regulamentar n.º 53/82

de 23 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, autorizou a criação de uma zona franca na Região Autónoma da Madeira, pelo que se torna necessário estabelecer a respectiva regulamentação;

Considerando que a regulamentação jurídico-fiscal, objecto do presente diploma, se orienta por 2 factores principais, a saber: a flexibilidade do controle aduaneiro ao serviço de um pólo económico-potencial, em termos da Região, voltado para o comércio internacional, o que implicará soluções novas para o tratamento dos problemas de fiscalidade externa; e a coadunação antecipada, na perspectiva da próxima adesão de Portugal às Comunidades Europeias;

Assim, no cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, e com o parecer favorável do Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Entende-se por zona franca um enclave territorial onde as mercadorias que nele se encontrem são consideradas como não estando no território aduaneiro para efeito da aplicação de direitos aduaneiros, de restrições quantitativas e de demais imposições ou medidas de efeito equivalente, sem prejuízo da aplicação de disposições que venham a ser tomadas em casos excepcionais.

2 — A zona será exteriormente resguardada por uma vedação, em conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, fazendo-se todo o movimento de entrada e de saída por um portão devidamente fiscalizado, nas condições que

vierem a ser aprovadas pela Direcção-Geral das Alfândegas.

3 — Antes da sua entrada em funcionamento, deverá promover-se a abertura de uma via do lado exterior da zona, com vista à maior eficácia da fiscalização.

4 — Toda a construção de imóveis na zona franca carece de autorização prévia das autoridades competentes previstas no artigo 4.º do presente diploma.

Art.º 2.º — 1 — À entrada do portão da zona franca funcionará uma estância aduaneira, subordinada à Alfândega do Funchal, cujas despesas de instalação e de manutenção constituirão encargo da entidade que assumir a gestão da zona.

2 — Contíguo à estância aduaneira funcionará também um posto fiscal com os efectivos considerados necessários, que receberá as adequadas instruções para o efeito da fiscalização aduaneira, devendo de igual modo as despesas de instalação e manutenção deste posto constituir encargo da entidade gestora da zona franca.

3 — A Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal deverão aprovar o projecto das instalações referidas nos números anteriores.

Art.º 3.º — 1 — Sob reserva das disposições do n.º 2, será permitida a entrada na zona franca de mercadorias de qualquer natureza, seja qual for a sua quantidade e os países de origem, de proveniência ou de destino.

2 — As disposições do n.º 1 não impedirão, por parte da entidade gestora da zona, a aplicação de interdições ou restrições que se justifiquem por motivos de moralidade, de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas ou dos animais ou de preservação dos vegetais, de protecção dos tesouros nacionais com valor artístico, histórico ou arqueológico, de protecção da propriedade comercial ou industrial, ou ainda por razões de ordem técnica.

3 — A entrada das mercadorias estrangeiras na zona efectuar-se-á sem a sua apresentação e sem o processamento do bilhete de despacho ou de qualquer outro documento, devendo, porém, depositar-se na estância aduaneira que junto dela funciona cópia do manifesto das mercadorias, assinando-se neste, quando for caso disso, as mercadorias que se destinem à zona franca.

4 — As mercadorias nacionais ou nacionali-

zadas poderão, a solicitação do interessado, dar entrada na zona mediante guias, sendo nelas descritas por forma que permita a sua identificação no caso de eventual reintrodução no território aduaneiro da República.

5 — O modelo da guia referido no n.º 4 será aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, mediante proposta da Alfândega do Funchal.

6 — É livre a entrada e saída de veículos de matrícula nacional que se destinem à movimentação de cargas na zona franca, ficando, todavia, sujeitos à fiscalização aduaneira considerada necessária na entrada e na saída.

7 — A entrada na zona franca, para utilização temporária, de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios de trabalho que não sejam nacionalizados poderá ser autorizada, mediante o processamento de uma guia especial, com verificação obrigatória e tomada de sinais para futuras confrontações, devendo a reexportação efectuar-se no prazo de 6 meses, susceptível de prorrogação, com processamento da respectiva guia.

8 — A permanência das mercadorias na zona franca é, em princípio, de duração ilimitada. Todavia, por motivos justificados, nomeadamente por razões ligadas à natureza das mercadorias, poderá a entidade responsável pela gestão da zona fixar um prazo de permanência.

9 — Face à especificidade económica da zona franca, adoptar-se-ão procedimentos considerados necessários em matéria de comércio externo relativamente às mercadorias entradas na zona.

Art.º 4.º — 1 — Poderão ser autorizadas na zona franca todas as actividades de natureza industrial, comercial ou financeira, sendo os respectivos pedidos de instalação das unidades económicas na zona franca apreciados e, eventualmente, deferidos pelo Governo Regional, que aquilatará em ordem a 2 parâmetros fundamentais: a idoneidade da firma impetrante e o interesse económico da actividade a desenvolver. As autorizações concedidas poderão, no entanto, ser revogadas logo que a empresa em causa deixe de oferecer as garantias que serviram de base ao deferimento do pedido de instalação ou não cumpra com as exigências do presente diploma.

2 — Tratando-se de empresas que pretendam realizar operações de carácter industrial, nomeadamente transformações, reparações ou complementos de fabrico, tais operações deverão constar do respectivo pedido de instalação, com a descrição pormenorizada de todo o processo de produção.

3 — A Alfândega do Funchal emitirá parecer sobre os pedidos de instalação para as operações referidas no número anterior, o qual incidirá exclusivamente sobre os aspectos técnico-fiscais, constituindo um parâmetro indispensável à concessão do regime de instalação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4 — Poderá ser autorizada a instalação de empresas que tenham por objecto a stockagem ou que pratiquem as seguintes operações de manipulação:

- a) Exame, inventário e montagem;
- b) Reparação, após avarias sofridas no decurso do transporte ou da armazenagem, desde que se trate de operações elementares;
- c) Limpeza;
- d) Eliminação de partes avariadas;
- e) Selecção, peneiração, poeiramento, clarificação mecânica, filtração, trasfega ou qualquer outro tratamento simples semelhante;
- f) Aposição, na própria mercadoria ou na sua embalagem, de marcas, de selos, de etiquetas ou de outros sinais distintivos semelhantes, desde que essa aposição não seja susceptível de conferir às mercadorias uma origem aparente diferente da sua origem real;
- g) Modificação das marcas e números das encomendas, desde que essa modificação não seja susceptível de conferir às mercadorias uma origem aparente diferente da sua origem real;
- h) Embalagem, desempacotamento, mudança de embalagem, reparação de embalagem, transvasamento ou reacondicionamento em outros recipientes;
- i) Fixação das mercadorias em suportes para o seu acondicionamento ou apresentação;
- j) Operações de sortido e de classificação;
- l) Exame, ensaio e funcionamento de máquinas, aparelhos e veículos, desde que se trate de operações simples;
- m) Mistura de mercadorias, com exclusão dos licores, aguardentes, vinhos e bebidas espirituosas, desde que se trate de operações simples;
- n) Mistura de líquidos entre si;
- o) Mistura de aguardentes entre si;
- p) Lotação de vinhos e outras práticas enológicas correntes;

q) Diluição de líquidos espirituosos com água tendo em vista o seu teor alcoólico;

r) Dessalgação, limpeza e tratamento de peles;

s) Trituração de legumes secos;

t) Divisão das mercadorias, desde que se trate de operações simples;

u) Todas as manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante a sua stockagem, tais como arejamento, secagem, mesmo por meio de calor artificial, refrigeração e congelação, adição de conservantes, fumigação e enxofração (tratamento antiparasitário), lubrificação, pintura antiferrugem, aplicação de uma demão de tinta protectora para o transporte.

5 — Para além das actividades referidas nos números anteriores, poderão ser efectuadas operações de carga, descarga e transbordo, assim como o abastecimento para consumo a bordo de aeronaves e navios.

6 — Será exigida às empresas que pretendam instalar-se na zona franca a elaboração de normas de funcionamento a aprovar pelo Governo Regional.

7 — No interior da zona as mercadorias poderão ser cedidas por uma empresa a outra.

Art.º 5.º — 1 — A fiscalização aduaneira no exterior da zona franca pode exercer-se através:

a) Da vigilância permanente nos limites da zona franca, bem como no portão;

b) Do patrulhamento das vias de acesso à zona;

c) Do controle das pessoas que entrem ou saiam da zona.

2 — Poderá ser interdito o acesso à zona a indivíduos condenados em processos de contrabando ou de descaminho de direitos.

Art.º 6.º — 1 — As empresas que se instalem na zona serão, no acto da autorização previsto no n.º 1 do artigo 4.º, obrigadas a:

a) Elaborar uma contabilidade devidamente organizada por forma a permitir a identificação das mercadorias, assim como a constatação dos movimentos e das operações a que as mesmas foram submetidas;

b) Exibir a sua contabilidade e apresentar as

mercadorias que estiverem em seu poder sempre que solicitadas pelas autoridades competentes.

2 — O Secretário de Estado do Orçamento aprovará, sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas, as instruções necessárias às verificações e controles dos elementos referidos na alínea b) do número anterior, a efectuar quando necessário.

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 9.º do presente diploma, só podem ser consumidas ou utilizadas na zona franca mercadorias nacionais ou nacionalizadas, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação nacional.

Art.º 7.º — 1 — As empresas instaladas na zona poderão proceder à destruição de mercadorias sujeitas ao regime económico-aduaneiro de que trata o presente regulamento.

2 — Admitem-se também, para efeitos fiscais, perdas de mercadorias por virtude de acidente ou motivo de força maior ou ainda por razões que respeitem à sua natureza, desde que seja feita prova suficiente pela empresa instalada na zona.

Art.º 8.º — 1 — A saída da zona franca de mercadorias estrangeiras para bordo de aeronaves com destino a um país estrangeiro não tem quaisquer formalidades aduaneiras.

2 — De igual modo, a saída da zona franca de mercadorias estrangeiras para bordo de navios não tem quaisquer formalidades aduaneiras, devendo, no entanto, ser acompanhadas de fiscalização no seu percurso até ao embarque.

3 — Nos demais casos não mencionados nos números anteriores, as mercadorias estrangeiras que saiam da zona franca terão de cumprir as formalidades aduaneiras relativas ao seu destino.

4 — Salvo os casos em que as formalidades inerentes à exportação tenham sido cumpridas anteriormente à entrada das mercadorias na zona franca, a saída da zona de mercadorias nacionais ou nacionalizadas destinadas ao estrangeiro exigirá o processamento do respectivo despacho de exportação, sem prejuízo do que se encontra estatuído em matéria de abastecimento para consumo a bordo de aeronaves e navios.

5 — As mercadorias nacionais ou nacionalizadas que à saída da zona franca se destinem ao território da República terão de ser apresentadas na estância aduaneira para o cumprimento das respectivas formalidades.

6 — A importação definitiva das mercadorias provenientes da zona franca far-se-á mediante o pagamento dos direitos e demais imposições devidos:

a) Pelas mercadorias estrangeiras que tiverem sido utilizadas na sua produção dentro da zona; ou

b) No estado em que se apresentarem se somente utilizarem a zona como entreposto comercial ou se apenas forem submetidas às operações usuais de manipulação indicadas no n.º 4 do artigo 4.º

7 — As taxas e o regime pautal a que estarão sujeitas as mercadorias abrangidas pelo número anterior serão os aplicáveis no dia em que se efectuar o pagamento.

8 — Serão livres de direitos aduaneiros as mercadorias nacionais ou nacionalizadas provenientes das zonas francas e que nelas tenham entrado nas condições referidas no n.º 4 do artigo 3.º deste regulamento, devendo, porém, processar-se uma guia especial de saída, cujo modelo será aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, mediante proposta da Alfândega do Funchal, competindo à empresa interessada apresentar junto da estância aduaneira prova do carácter nacional ou nacionalizado das mercadorias em causa, a qual consistirá na guia referida no n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma, podendo a mesma ser dispensada desde que as autoridades aduaneiras possam por outro meio constatar o carácter nacional ou nacionalizado das mercadorias.

9 — Quando a empresa interessada não estiver apta a apresentar a prova referida no número anterior e nem as autoridades aduaneiras possam constatar o carácter nacional ou nacionalizado das mercadorias, as mesmas serão consideradas como estrangeiras.

10 — Serão livres de direitos de importação, quando procedentes da zona franca, as taras de uso habitual sem inscrição especial no texto da Pauta, assim como as taras que nela tenham inscrição especial, desde que, para estas últimas, se tenha procedido à sua inutilização com conhecimento da instância aduaneira.

11 — Será permitida a saída temporária da zona franca de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios com vista à sua reparação.

12 — Para efeito do que se encontra determinado no número anterior, processar-se-á guia espe-

cial e serão tomados sinais para futuras confrontações.

Art.º 9.º — 1 — Poderá ser concedida, até à adesão de Portugal à CEE, a isenção de direitos, em conformidade com a legislação em vigor a mercadorias ou materiais destinados à implementação de infra-estruturas, bem como a bens de equipamento, que se destinem exclusivamente à zona franca.

2 — A estância aduaneira que funciona na zona franca deverá possuir listas discriminativas de todo o equipamento existente, incluindo as máquinas-ferramentas e seus utensílios, com a indicação de nacional, nacionalizado ou estrangeiro, conforme os casos.

Art.º 10.º Tudo o que não estiver previsto no presente regulamento será resolvido de acordo com os preceitos da legislação em vigor e, na sua falta, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, se se tratar de questões de natureza aduaneira, e por despacho do Governo Regional da Madeira, nos demais casos.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Ali-
pio Barroso Pereira Dias.*

Promulgado em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

Despacho Normativo n.º 188/82

de 25 de Agosto de 1982

Desde há muito que se fazia sentir a necessidade de implementação de medidas referentes à reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, de forma a permitir a sua plena reinserção na sociedade.

Nesse sentido, foi publicado o Despacho Normativo n.º 52/82, de 26 de Abril, que introduziu um conjunto de medidas incentivadoras à reabilitação profissional e emprego de deficientes, nomeadamente a concessão de subsídios de compensação

às empresas que admitam deficientes ou para a realização de obras de adaptação dos postos de trabalho às dificuldades funcionais dos mesmos, e também esquemas de apoio financeiro aos deficientes que pretendam instalar-se no exercício de uma actividade por conta própria.

Ouvida a Região Autónoma da Madeira, foi manifestado o interesse na aplicação àquela Região do despacho normativo referido, o qual, no entanto, carece de algumas adaptações advenientes das específicas estruturas político-administrativas regionais, às quais cumpre desempenhar um papel relevante no processo de atribuição dos referidos subsídios e demais esquemas de apoio financeiro.

Tendo em conta aquelas especificidades, procedeu-se a uma atribuição de funções por forma a tornar aquele despacho executável na Região, respeitando-se, todavia, integralmente o esquema de actuações nele consagrado.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Os apoios financeiros previstos no n.º 1 do artigo 1.º do Despacho Normativo n.º 52/82, de 26 de Abril, são concedidos, na Região Autónoma da Madeira, pela Secretaria Regional do Trabalho.

2 — As competências atribuídas no Despacho Normativo n.º 52/82, de 26 de Abril, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e ao Ministro do Trabalho são, para os efeitos da sua aplicação na Região Autónoma da Madeira, atribuídas, respectivamente, à Secretaria Regional do Trabalho e ao Secretário Regional do Trabalho.

Ministério do Trabalho, 17 de Agosto de 1982.
— O Ministro do Trabalho, *Luis Alberto Ferrero Morales*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 657/82

Utilizando a sua competência ministerial, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu, suspender na Região Autónoma da Madeira o Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho.

A prática do Jogo do Bingo continuará a decorrer nos termos em que o Governo Regional fôr regulamentando.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 658/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Delegar no Presidente do Governo a nomeação da Comissão Instaladora da Zona Franca Industrial da Madeira, imediatamente após a iminente publicação do respectivo diploma.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 659/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, analisou um relatório da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica respeitante à «fiscalização sobre a comercialização de frutas, produtos hortícolas de importação e produção regional».

A título de exemplo, nos dias 30 e 31 do mês de Julho, foram fiscalizados 9 supermercados, 6 estabelecimentos de venda ao público de hortofrutícolas, 9 vendedores ambulantes, 20 barracas de fruta fixas no Mercado Municipal dos Lavradores e 10 produtores vendendo directamente ao público nas instalações daquele mercado municipal.

Da fiscalização efectuada, resultou o levantamento de sete autos.

O Governo encara com preocupação os preços que se estão praticando no domínio de alguns produtos frutícolas e de alguns produtos hortícolas, na medida em que, em relação a outros produtos alimentares ou de primeira necessidade, vem conseguindo equilibrar preços com o Continente e, nalguns casos, inclusivé pela via do subsídio, conseguiu-os mais baratos.

O Governo tem presente que a produção frutícola e hortícola é insuficiente na Região. Daí que tenha lançado os planos de reconversão de outras culturas não rentáveis em benefício deste sector de produção, medidas que já deviam ter sido tomadas há muitos anos. O Governo estranha que estas medidas destinadas a aumentar a produção nos sectores mais carentes, sejam tidas como secundárias por pessoas que, certamente civicamente menos preparadas, não entendem que qualquer reconversão necessita de planeamento e de prazos para se efectivar; não entendem que a importação vem extremamente onerada com crescentes custos de transportes; não entendem que um governo empenhado em tarefas de reconversão

não deve subsidiar a importação desses mesmos referidos produtos.

Assim, desde já, e tendo em conta a boa resposta que estão a encontrar os planos de reconversão lançados, o Governo determina mais as seguintes medidas:

a) Insistir nos trabalhos desenvolvidos pela Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

b) Considerando que se suspeita que a factura de origem, sobre a qual recai a fixação da margem de comercialização, vem artificialmente onerada da origem, solicitar apoio aos serviços de fiscalização congéneres do Continente;

c) Considerando que, para apuramento das margens de comercialização são utilizadas facturas de transporte de frutas e hortaliças em avião, mas depois não é possível identificar quais os produtos que realmente vieram de avião ou de barco, o Governo resolve que a fixação de margens de comercialização só poderá ser feita sobre facturas de transporte marítimo, não sendo considerados os valores que sejam apresentados em facturas de transporte aéreo.

d) Solicitar à Alfândega de Lisboa que obrigue à especificação do tipo de fruta embalada ou legume embalado em cada contentor.

O relatório da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica considera ainda que, em termos técnicos, o abastecimento deve ser considerado bom, sem perigos iminentes de rotura, ao contrário do que sucede noutros territórios.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 660/82

O Governo analisou o caso que rodeou o desaparecimento temporário do Barco Arriaga.

O Governo louva a tripulação do rebocador Cabo Girão pertencente à frota de propriedade da Região Autónoma, pelo facto de esta embarcação ter sido, das empenhadas nas buscas, a que conseguiu localizar o barco perdido. De outra forma agradece também o esforço desenvolvido por outras entidades e meios.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu, insistir junto das entidades responsáveis pelo policiamento marítimo para que seja verificado e inspec-

cionado se todos os armadores estão a cumprir as normas de segurança impostas pela lei.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 661/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Atribuir uma comparticipação à Paróquia do Sagrado Coração de Jesus, no valor de 41 450\$00 (quarenta e um mil e quatrocentos cinquenta escudos) destinada à reparação do adro da Igreja, que foi danificado por derrocada de um muro.

Esta verba é paga através do Capítulo III, Divisão I, Código 41 do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 662/82

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu, conceder um aval no valor de 16 000 000\$00 à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira — UCALPLIM, junto do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, como garantia do pagamento do valor correspondente a 10% do fornecimento de 250 toneladas de man-teiga à Região.

O presente aval é válido até 3 de Dezembro de 1982, data limite já estabelecida nas condições do aval inicial concedido pela Resolução n.º 56/82, de 21 de Janeiro.

Fica incumbido, em nome do Governo Regional, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 663/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Conceder um aval no valor de 2 700 000\$00 à ZATUM — Empresa Madeirense de Pescas de Tunídeos, Lda. para garantir um financiamento feito pelo Banco Português do Atlântico e consignado à aquisição do equipamento electrónico de navegação e ao agravamento de custos dos outros materiais já instalados num barco de pesca em construção na Região e propriedade da empresa.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 664/82

Ao abrigo do disposto no art. 7.º do Decreto Regional 23/79/M. de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 50 000 000\$00 (cinquenta milhões de escudos), junto do Banco Português do Atlântico, destinado à regularização de débitos da empresa com as firmas fornecedoras de combustível.

A presente livrança constitui a reforma, pelo mesmo montante, de uma anterior, também avaliada pelo Governo Regional mediante a resolução n.º 110/82 tomada em 3 de Fevereiro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 3 de Agosto de 1982.

Fica incumbido em nome do Governo Regional o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 665/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Atribuir subsídios às autarquias da Região no montante de 60 000 000\$00 (sessenta milhões de escudos).

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto

de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 666/82

Considerando a necessidade de se proceder à actualização, na Região, da tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao estrangeiro ou no estrangeiro;

Considerando que, a nível do Governo da República, o Conselho de Ministros já procedeu à actualização de tais quantitativos, através da resolução n.º 127/82;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

1. Aplicar à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias acomodações aos cargos, categorias e letras de vencimento, à resolução n.º 127/82, publicada no Diário da República, I série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1982.

2. No âmbito de aplicação à Região estão compreendidos, para além dos membros do Governo e pessoal dos gabinetes, os cargos dirigentes e demais funcionários do Governo Regional, com inclusão dos pertencentes aos institutos personalizados e fundos públicos da Região.

3. Os novos valores fixados na resolução 127/82 aplicam-se desde o dia 1 de Maio de 1982.

4. É revogada a resolução do Governo Regional n.º 782/80, publicada no Jornal Oficial n.º 46, I Série de 31 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 667/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Adjudicar à firma SEMA — Sociedade de Electrónica Marítima e Aeronáutica, SARL, pelo valor global de 4 783 400\$00, o fornecimento de equipamento electrónico para transmissão e navegação marítima, a ser montado nos rebocadores «Cabo Girão», «Ponta do Garajau», e navio «Pirata Azul», nos termos do concurso público realizado para o efeito.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 668/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Adjudicar à firma E. Pinto Bastos & Ca. Lda. pelo valor global de 5 775 000\$00, o fornecimento de quatro baldes para descarga de cereais destinados ao Porto do Funchal, nos termos do concurso público realizado para o efeito.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 669/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Adjudicar à Empresa Vertical — Sociedade de Iluminação, Lda., pelo valor global de 8 323 700\$00, o fornecimento de onze torres de iluminação para o Cais Sul do Porto do Funchal, nos termos do concurso público realizado para o efeito.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 670/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Adjudicar à firma Projectos Técnicos, Lda., pelo valor global de 2 850 000\$00, com um prazo de execução de sessenta dias, o projecto para alteração do Contra-Molhe do Porto de Abrigo do Porto Santo, a fim de se obter mais uma zona acostável e com possibilidades de movimentação de mercadorias transportadas por pequenos barcos.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 671/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Adjudicar à ITS — Investigação e Técnica Submarina, Lda., pelo valor global de 2 100 000\$00, os trabalhos de remoção de três batelões e dois blocos de betão para amarração de boias, que se encontram afundados no interior do Porto do Funchal, provocando dificuldades à navegação.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 672/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Adjudicar à firma Remígio José Marques a construção de reservatórios de água potável nos Arrifes, Porto Santo, pelo valor de 11 807 865\$60. Mais foi resolvido autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 673/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Autorizar o adiantamento à firma Fundifer — Técnica de Minas, Lda., no valor de 14 250 000\$00, contra entrega da garantia bancária de igual valor, destinado à aquisição de maquinismo a aplicar na obra da Galeria do Rabaçal e Rabaças.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 674/82

1 — O Plenário do Governo Regional, ao apreciar o estudo de expropriações — realojamentos elaborado pelo GASC e enviado à Secretaria Re-

gional do Equipamento Social a coberto do ofício 02/82/SC/FNC, de 6 de Agosto de 1982, e considerando:

1.1 — As posições já anteriormente assumidas e do conhecimento do GASC;

1.2 — Que a área dos lotes para construção de moradias, quer no Funchal, onde se encontra em vigor o Plano Director, quer nas zonas e concelhos rurais (incluindo os de Santa Cruz e Machico) são, na generalidade, de um valor mínimo de 400 m². Há que não esquecer não só o tipicismo e panorâmica do local abrangido, mas, também, por se integrar na malha urbana de Santa Cruz onde tal critério é adoptado. Poder-se-ia, no entanto, admitir, mais facilmente, alguma construção geminada ou em banda, que resultasse de um maior aproveitamento do terreno, mas em simultaneidade com uma capaz integração paisagística;

1.3 — Que os compromissos já assumidos, publicamente, pelo Governo Regional da Madeira, a não serem respeitados ou considerados, em parte, levarão, pelas implicações políticas que daí resultam, a graves perturbações, pois que se trata de um aglomerado populacional com certo peso na Região;

1.4 — Que grande parte dos agora a desalojar (cerca de 95%) o foram já aquando da construção da pista existente, daí, que devam ser tratados com certa ponderação, por estarem já traumatizados e pouco receptivos a uma acção que lhes seja francamente desfavorável e prejudicial;

1.5 — Que o processo, que vinha sendo desenvolvido pelo Governo Regional, se enquadrava na lei vigente, não havendo, portanto, lugar ao que é referido como acção ilegal proposta pelo Secretário Regional do Equipamento Social, no tocante às indemnizações para que se propunha realojar por si (veja-se o ponto 5.1 do estudo do GASC e n.º 2 do Art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 845/76, que a tal acto dava cobertura).

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

2 — Não dar o seu acordo à implementação do proposto, por de um modo geral, não só não seguir o que tem sido a acção deste Governo Regional no campo das expropriações — realojamentos, mas também, e muito particularmente por afectar as populações da zona nos seus reais e legais direitos;

3 — Não poder contemporizar com acções que saiam fora daquilo de que foi já dado conhecimen-

to público, tal como a Resolução do Plenário de 26 de Fevereiro de 1981, que textualmente diz — **«Apreciado o problema das expropriações e consequentes realojamentos necessários ao desenvolvimento das obras do Aeroporto, foi resolvido:**

1 — **Que se proceda à expropriação da área suficiente para que as famílias desalojadas que pretendam por si construir a sua habitação aí o possam fazer;**

2 — **Que sejam criadas no local as necessárias infraestruturas e que a cedência dos terrenos possa ser feita por posse plena ou direito de superfície;**

3 — **Que seja estabelecido apoio financeiro às famílias que por si se realojem, até aos limites dos encargos que o Governo Regional teria no caso de ser ele próprio a proceder ao realojamento;**

4 — **Para a prossecução dos actos necessários aos fins apontados, fica desde já autorizado o Secretário Regional do Equipamento Social a todos os actos que julgar convenientes».**

4 — Não dar prosseguimento às expropriações, enquanto não forem devidamente clarificadas as posições dos intervenientes, passados e presentes, em todo este processo, o que só se verificará após a publicação do Decreto-Lei que transfere os direitos e obrigações do Governo Regional da Madeira para o GASC, em tudo que se relacione com o empreendimento da infraestrutura aeroportuária de Santa Catarina.

5 — Entretanto, o Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional do Equipamento Social, ciente do interesse na rápida resolução de todos os problemas que se relacionem com a infraestrutura em causa, está aberto a uma total colaboração. Mas, tal, passa forçosamente, pela não afectação dos direitos das populações abrangidas e pela salvaguarda das posições já por si assumidas e pela defesa simultânea dos interesses de todos os intervenientes.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 675/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em

plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu, por razões técnicas, ceder à Delegação no Funchal da Cruz Vermelha Portuguesa a viatura «Portaro» de matrícula GZ-22-66, propriedade da Região Autónoma da Madeira, após ter sido abatida dos serviços.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 676/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

Conceder a importância de 20 000 000\$00 (vinte milhões de escudos) à Câmara Municipal de São Vicente, por conta das participações do Governo Regional, para Investimentos do Plano, daquela Câmara, cujo plafond é de 40 000 000\$00 (quarenta milhões de escudos).

A presente participação diz respeito ao ano de 1982 e é paga através do Capítulo X, Divisão II, Ponto V do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 677/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação amigável da parcela de terreno n.º 29/19 necessária à «obra de construção do plano de urbanização da Nazaré», em que são expropriados Maria Joana Correia e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 678/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de indemnização autónoma por caducidade de arrendamento da parcela de terreno n.º 38-C necessária à «obra de construção do Plano de Urbanização da Nazaré — 1.ª e 2.ª fases» em que são expropriados Manuel Pereira e outro;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 679/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação amigável da parcela de terreno necessária à «obra de construção e implantação de um parque de campismo na Ilha do Porto Santo», em que é expropriada a Sociedade Comercial por quotas Água do Porto Santo, Lda., representada pelo Engenheiro Eduardo Maria Malheiro de Araújo;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 680/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação amigável da parcela de terreno número 243 necessária à «obra de construção e implantação de um parque de campismo, freguesia e concelho do Porto Santo», em que é expropriada Leacock & Ca. Lda., representada pelo senhor William Adeer Erskins Leacock;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 681/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação amigável da parcela de terreno necessária à «obra de correcção e alargamento de uma curva na E. R. 101, em Câmara de Lobos», em que são expropriados os senhores Manuel Artur Gonçalves Angélica e consorte Dona Helena Ferreira Gonçalves Angélica;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 682/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação amigável da parcela de terreno n.º 38-B necessária à «obra de construção do plano de urbanização da Nazaré — 1.ª e 2.ª fases», em que são expropriados os Senhores Laudemaro Gonçalves e consorte;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 683/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação

amigável das parcelas de terreno n.ºs 2 e 6 necessária à «obra de implantação e construção do Centro de Saúde, tipo C dois, de São Vicente», em que é expropriado o Senhor Herberto Figueira da Silva;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 684/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno A necessária à «obra de implantação de um campo desportivo no sítio da Madalena, freguesia de Santo António», em que é expropriada a Senhora D. Augusta Amélia Pestana;

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 685/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação das parcelas de terrenos n.ºs 239 (parte) e 241 (parte) necessária à «obra de implantação e construção de um parque de campismo, freguesia e concelho do Porto Santo», em que é expropriada a senhora D. Maria Ivone Vasconcelos Cardoso Camacho;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 686/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação amigável da parcela de terreno n.º 39 necessária à «obra de construção do plano de urbanização da Nazaré — 1.ª e 2.ª fases», em que são expropriados Avelino de Freitas e consorte;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 687/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno B necessária à «obra de implantação de um campo desportivo no sítio da Madalena, freguesia de Santo António, concelho do Funchal», em que é expropriado o senhor António de Freitas Basílio;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 688/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta da acta de expropriação amigável da parcela de terreno n.º 2 necessária à obra de correcção da curva ao km 15 da E. R. 102, ao sítio de João Frino, freguesia de Santo António da Serra, concelho de Santa Cruz, em que são expropriados José Martins e mulher Maria de Gouveia;

b) Delegar os poderes de representação da

Região Autónoma, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 689/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional para execução das obras a mais na E. R. 103, Ribeira das Cales — Poiso, de que é adjudicatária a firma João Augusto de Sousa (Filhos) Limitada;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 12 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 690/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional a submeter à Assembleia Regional, denominado «Aproveitamento de Terrenos Cultiváveis».

Visa-se, portanto, tomar medidas concernentes a:

a) Evitar o abandono dos campos;

b) Permitir o emparcelamento dos terrenos, de maneira a possibilitar o aproveitamento integral dos mesmos por empresas agrícolas devidamente dimensionadas;

c) Dar preferência aos jovens no empenho pelas actividades agrícolas.

Tendo em vista estes objectivos, o presente diploma, além de definir os níveis mínimos de utilização das terras e a sua obrigatoriedade, prevê as sanções a aplicar aos proprietários de terras abandonadas ou subaproveitadas, de maneira a ser conseguido o aproveitamento integral de todas as potencialidades agrárias do Arquipélago da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 691/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional, a submeter à aprovação da Assembleia Regional, denominado «Inspeção Regional de Espectáculos».

Com efeito, a lei transferiu para a titularidade do Governo da Região Autónoma os poderes de superintendência na actividade de espectáculos e divertimentos públicos. O presente diploma, não só regulamenta essa superintendência, como introduz as adaptações necessárias à realidade regional.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 692/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu:

Atribuir 26 000\$00 através da Direcção de Serviços de Juventude, destinados ao grupo de jovens denominado «Semente do Amor», da Ilha do Porto Santo, que é orientado por religiosas da congregação de Nossa Senhora das Vitórias.

Este subsídio destina-se exclusivamente à aquisição de instrumentos musicais.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 693/82

Considerando que a lei passou a atribuir à Região Autónoma da Madeira o direito igual ao Arquivo Nacional de ficar de posse de um exemplar de cada publicação portuguesa dada à estampa;

Considerando que, por terem começado já a chegar em compreensíveis quantidades os referidos exemplares e se verificar enorme dificuldade

na existência de imóvel adequado ao seu depósito;

Considerando que estas obras que, a partir de agora, vão pelos séculos fora constituir um valioso património cultural do Arquipélago institucionalizando um Arquivo da Madeira, têm de estar sujeitas a esquemas adequados de conservação e de consulta pública;

Considerando que a hipótese de recuperação de um edifício antigo, já estudada, não se revela operacional, urgente, económico e definitiva.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982 resolveu, dar plenos poderes à Secretaria Regional do Equipamento Social para urgentemente abrir concurso para a elaboração do projecto do futuro edifício de raiz do Arquivo da Madeira, devidamente adequado aos fins pretendidos nos séculos futuros.

Paralelamente, fica a mesma Secretaria Regional dotada de plenos poderes para definir o local, junto com as outras entidades competentes, onde se deverá situar o referido imóvel, devendo, tão cedo quanto possível, submeter ao Plenário do Governo Regional a respectiva proposta de expropriação.

A Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, para além das dotações necessárias, a serem previstas nos orçamentos dos anos futuros, colocará à disposição da Secretaria Regional do Equipamento Social as verbas que, para este ano, forem já necessárias.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 694/82

Considerando a conveniência de assegurar maiores facilidades de atendimento ao público, de forma especial em relação aos emigrantes, durante o período anual que se avizinha, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu, após parecer favorável do Banco de Portugal:

Autorizar que o Banco Nacional Ultramarino, em relação ao serviço de câmbios, altere o período de funcionamento das suas agências no Funchal, através da prorrogação do horário de atendimento ao público, nas condições seguintes:

Agência do Funchal — de 19.8.82 a 12.1.83 — das 14 h. e 45 m. às 16 h. e 30 m.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto

to de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 695/82

No âmbito da política de apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu, conceder uma compensação de juros à firma Rocha-Alta — Sociedade de Pescas, Conservas e Congelação da Madeira, Lda., mediante parecer favorável dos Serviços competentes.

A referida bonificação é de 250 000\$00 por ano, durante os três primeiros anos do empréstimo de 45 000 contos, efectuado pelo B.F.N., que se destinou à construção do edifício fabril e equipamento.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 696/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu:

Aumentar em 2\$50 por litro o preço do leite a pagar ao lavrador, a partir do próximo mês de Setembro, o que permitirá que a lavoura aufera mais esta receita nos pagamentos que lhe são feitos no mês de Outubro e que, obviamente, dizem respeito ao mês anterior.

O Governo determina esta medida sem, no entanto, aumentar o preço ao consumidor.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 697/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982 resolveu:

Aprovar um novo regulamento de concessão e controlo de baixas por doença na Região Autónoma da Madeira.

Trata-se de fazer aplicar, imediatamente, medidas tendentes a um maior controlo e rigor na con-

cessão de baixas por doença, procurando-se assim combater os elevados e reprováveis níveis de faltas ao trabalho.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

REGULAMENTO DE CONCESSÃO E CONTROLO DE BAIXAS

Com a reorganização dos Serviços de Saúde, as consultas que até então apenas se operavam nos Serviços da ex-Caixa de Previdência, passaram a ser feitas nos Centros de Saúde, Centro Hospitalar e Consultórios Médicos privados.

Considerando a necessidade de normalização desta área de serviços, com a aplicação imediata de medidas tendentes a um maior controlo e rigor na concessão de baixas, estabelecem-se para o efeito as seguintes normas regulamentares:

1.º — As baixas e suas prorrogações serão concedidas nos Centros de Saúde, no Centro Hospitalar do Funchal, pelos médicos das Empresas e nos Consultórios médicos cujos respectivos clínicos tenham aderido à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e a Ordem dos Médicos.

2.º — 1. A concessão de baixa será baseada em exame clínico pormenorizado do beneficiário, devendo o médico assistente registar na respectiva ficha clínica todas as informações de interesse que concorram para a situação.

2. Deverão constar obrigatoriamente a história clínica do beneficiário, o diagnóstico clínico, provisório ou definitivo, terapêutica e os resultados dos exames complementares de diagnóstico.

3.º — Quando a baixa for concedida em consultório particular ou por médico de Empresa, o doente deverá ser o portador e entregar no Centro de Saúde do Bom Jesus ou no Centro de Saúde da área da sua residência, no prazo de 48 horas, um impresso modelo devidamente preenchido e, juntamente em subscrito fechado, os dados clínicos necessários à confirmação e controlo da situação da doença.

4.º — 1. Todas as Baixas deverão especificar se o doente deverá manter-se acamado ou não e, nesta hipótese, qual o regime de saída do domicílio.

2. No caso de regime de saída do domicílio o médico deverá relatar de forma concreta e legível os motivos clínicos que o justificam.

5.º — 1. O médico deverá indicar, sempre que possível, o tempo provável da situação de baixa, mas a baixa inicial e as prorrogações não poderão exceder 6 e 30 dias, respectivamente, salvo quando se trate de doença de fôro oncológico ou tisiológico e ainda de casos de aplicação de aparelhos gessados em que esse período poderá ser mais dilatado.

2. Além destes limites, as baixas ou prorrogações serão concedidas por junta médica.

6.º — 1. Se o médico assistente tiver dúvidas fundadas quanto à situação clínica do beneficiário, apresentará o caso à direcção médica da Direcção Regional de Saúde Pública que tomará as necessárias providências com vista à solução da situação.

2. Se tais dúvidas se verificarem relativamente a beneficiários assistidos no Centro Hospitalar do Funchal, compete à direcção médica do mesmo providenciar a solução adequada.

7.º — 1. O número de baixas não poderá exceder 4% dos beneficiários inscritos.

2. Sempre que seja ultrapassada tal percentagem, a direcção médica da Direcção Regional de Saúde Pública deverá detectar a proveniência da anomalia e providenciará no sentido de pôr-lhe termo.

8.º — As situações de baixa estão sujeitas a verificação de controlo da Direcção Regional de Saúde Pública que se organizará em termos de resposta adequada.

9.º — Aos Serviços de fiscalização da Direcção Regional de Segurança Social são incumbidas também as funções de verificação e controlo das baixas por doença, que não se identifiquem com actos médicos.

10.º — A verificação da doença nunca poderá ser efectuada pelo médico que concedeu a baixa.

11.º — 1. O beneficiário em situação de baixa é obrigado a comparecer no dia e hora que lhe seja determinado pela Direcção Regional de Saúde Pública para ser submetido ao exame de verificação.

2. A falta de comparência implica a alta imediata e a perda de todos os direitos e regalias re-

lativas à situação de doença que se tenham verificado desde o último exame médico.

12.º — 1. As juntas médicas serão constituídas por três médicos designados pela direcção médica da Direcção Regional de Saúde Pública de entre os clínicos que ali prestam serviço.

2. As juntas médicas decidem por maioria absoluta dos seus membros.

3. Quando a junta não disponha dos elementos suficientes que a habilitam a tomar uma decisão, pode ser concedido ao beneficiário um período de incapacidade temporária, eventualmente em prorrogação da já existente, findo a qual será submetido a nova junta.

13.º — A junta médica funcionará para apoio ao médico verificador, quando este o solicitar, e para efeitos da concessão de reforma e invalidez, nos casos previstos no art.º 5.º, e nos demais casos em que a direcção médica do Centro o julgue necessário.

14.º — A junta médica funcionará como instância de recurso nos seguintes casos:

a) A pedido do beneficiário quando o médico verificador recuse a situação de baixa.

b) A pedido do médico assistente quando o médico verificador recuse confirmar a situação de baixa.

§ Único — Na hipótese prevista na alínea a), a direcção médica da Direcção Regional de Saúde, se o entender, poderá determinar que o exame seja efectuado por um só médico, de cuja solução discordante o médico assistente poderá recorrer para a junta médica.

15.º — As juntas médicas para verificação de doença terão lugar nos Centros de Saúde conceelhios ou na residência do beneficiário quando acaudado.

16.º — Os boletins de baixas ou altas deverão estar preenchidos devidamente e com o carimbo do serviço ou entidade que o subscreveu, indicando de forma legível o nome do médico.

17.º — As falsas declarações serão punidas nos termos da legislação em vigor e importam sempre para o beneficiário a perda de todos os benefícios a que teria direito caso a irregularidade não se tivesse verificado.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

18.º — Para a boa execução das disposições que antecedem:

1. No prazo inexecutível de 30 dias deverão ser recolhidos todos os blocos modelo 252/CS de concessão de baixas, distribuídos pela Medicina Convencionada, empresas privadas, DRH, Centros de Saúde e outras instituições que possuam os referidos impressos.

2. Serão inutilizados todos os blocos semi-preenchidos e devolvidos novos blocos após registo dos n.ºs de Série; os usados e sem baixas pendentes ficarão arquivados no respectivo serviço pelo prazo de um ano.

3. Após o referido prazo apenas terão validade os blocos de modelo 252/CS com as dimensões 14.8X26.5.

Publique-se no Jornal Oficial.

Aprovado em Plenário do Governo do dia 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo, Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — Pel'O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Resolução n.º 698/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu:

Aprovar um Decreto Regulamentar que adapta à Região Autónoma o regime das penalidades a aplicar àqueles que violem o Regulamento de concessão e controle de baixas por doença.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 699/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu:

Atribuir um subsídio extraordinário no valor de 600 000\$00 ao Patronato de S. Pedro, tendo em vista a aquisição do material necessário e a realização das obras de beneficiação indispensáveis à implantação de um Jardim de Infância.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 700/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu:

Adjudicar à firma José João de Freitas, Baptista, pelo valor de 2 808 000\$00, as obras de beneficiação das instalações da Universidade Católica à Rua Bela de Santiago, ficando o Secretário Regional do Equipamento Social autorizado a subcrever o respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 701/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu:

Autorizar a efectivação de um contrato adicional no valor de 3 000 000\$00 entre a firma Sérgio Tito da Silva, Lda., e o Governo Regional, representado pelo Secretário Regional do Equipamento Social, e que diz respeito à obra de beneficiação do edifício da Banda Municipal do Funchal, motivada pelo mau estado das paredes base que tiveram de ser demolidas e repostas.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 702/82

Considerando que no ano lectivo 82/83 se manterão as carências de docentes habilitados para a regência dos Cursos Complementares, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu, a exemplo do critério adoptado no ano anterior:

Para todos os efeitos legais, cada tempo de serviço lectivo, em regime diurno, prestado no 12.º ano de escolaridade, equivale a 1,5 tempos, e cada tempo de serviço, em regime nocturno, equivale a 2,25 tempos.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—

Resolução n.º 703/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu:

Conceder à Diocese do Funchal o subsídio de 4 650 000\$00 destinado à instalação e funcionamento da extensão do curso de Filosofia da Universidade Católica Portuguesa ao Funchal, nos termos do protocolo celebrado entre a Diocese e este Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—

Resolução n.º 704/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu:

Conceder um subsídio de 1 300 contos ao Clube Desportivo Porto-Santense, expressamente consignado à construção da respectiva sede.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—

Resolução n.º 705/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Agosto de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato de prestação de serviços com a firma FUNDIFER — Técnica de Minas, Lda., para elaboração do projecto-base e do projecto de execução da Via Rápida Câmara de Lobos - Ribeira Brava, conforme adjudicação feita no Plenário do Governo do dia 7 de Julho, pela Resolução n.º 547/82;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 19 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 113/82

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/M, publicado no Diário da República, I Série, n.º 63, de 17 de Março, criou a Direcção Regional de Turismo e respectivo quadro de pessoal, o qual veio a sofrer alteração parcial através do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/81/M, de 6 de Julho;

Considerando que o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/M dispõe, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/81/M, que «as Direcções de Serviços de Promoção, Relações Públicas, Publicidade e Propaganda e a de Animação e Ocupação de Tempos Livres, são integradas, respectivamente, pela Divisão de Marketing, Relações Públicas, Promoção, Publicidade e Propaganda, e pela Divisão de Animação e Ocupação de Tempos Livres»;

Considerando que não obstante a nova redacção transcrita no parágrafo anterior, mantêm-se ainda integradas numa única divisão — tal qual havia sido estabelecido na primeira redacção do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/M — as duas divisões definidas no mesmo artigo 3.º pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/81/M:

Considerando, por um lado, a sobrecarga de trabalho que impende sobre o funcionário José Pereira Júnior — que continua a desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de Chefe de Divisão de «Marketing, Relações Públicas, Promoção, Publicidade, Propaganda, Animação e Ocupação de Tempos Livres», e, por outro lado, a necessidade de ser dado cumprimento ao estabelecido no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/M, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/81/M, determino o seguinte:

1.º — A ainda denominada Divisão de Marketing, Relações Públicas, Promoção, Publicidade, Propaganda, Animação e Ocupação de Tempos Livres, passa a compreender as divisões de «Marketing, Relações Públicas, Promoção, Publicidade e Propaganda», e «Animação e Ocupação de Tempos Livres» — isto de conformidade com o disposto na nova redacção do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/M.

2.º — Para ocupar os cargos inerentes às divisões referidas no número anterior, serão nomeados respectivamente, e nos termos das disposições legais em vigor, o Chefe de Repartição Carlos

Alberto Ferreira Figueira da Silva e o actual Chefe de Divisão José Pereira Júnior.

3.º — Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1982, contando-se a partir de então os efeitos jurídicos das novas nomeações.

Presidência do Governo Regional, 27 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 109/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo X do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Go-

verno Regional há necessidade de se proceder à transferência da importância de 15 000 000\$00, das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de 15 000 000\$00 de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 18 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Baíreto França*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	RUBRICAS	Reforços ou Inscricões	Anulações
X	1		II-1.1	Turismo — Promoção Turística — Acções Promocionais em mercados externos e Publicidade	12 000 000\$00	
			II-1.2	Turismo — Promoção Turística — Animação e acontecimentos Especiais	3 000 000\$00	
	2			SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS		
			V	Investimentos Municipais		15 000 000\$00
					15 000 000\$00	15 000 000\$00

Portaria n.º 110/82

O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/M, publicado no Diário da República n.º 54, I Série, de 6 de Março, aprovou a orgânica da Secretaria-Geral da Presidência, do Centro do Emigrante e da Delegação do Governo da Região Autónoma na ilha do Porto Santo, criando para cada um destes serviços quadros de pessoal privativos, quadros que foram publicados em anexos ao mencionado diploma.

Considerando a necessidade de dotar de mais uma unidade a categoria funcional de jardineiro da

Delegação do Governo na ilha do Porto Santo, constante do título III do quadro respectivo, o que implica a alteração do mesmo quadro;

Nestes termos, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/M, de 6 de Março, manda o Governo Regional, através do seu Presidente e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º — O quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/M, passa a incluir no seu título III, concernente ao pessoal auxiliar, mais uma

unidade de jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe, ou de 3.ª classe.

Artigo 2.º — Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 1 do próximo mês de Setembro.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 26 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 114/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo II do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional (Secretaria-Geral da Presidência),

há necessidade de se proceder à transferência da importância de 6 262 700\$00, da rubrica constante do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verba na importância de 6 262 700\$00, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 31 de Agosto de 1982. — Pel'O Presidente do Governo Regional, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

Capítulo	Divisão	Código	RUBRICAS	Reforços ou Inscricões	Anulações		
II	1	01	PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL				
			Secretaria Geral da Presidência				
				04	Remunerações certas e permanentes:		
				47	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	58 700\$00	
					Diuturnidades	140 000\$00	
				10	Prestações directas — Previdência Social:		
				01	Abono de família	34 000\$00	
				15	Abonos diversos — Compensação de encargos	30 000\$00	
				30	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações	2 000 000\$00	
				31	Aquisição de Serviços — Não especificados ...	4 000 000\$00	
X	2		SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS				
			INVESTIMENTOS DO PLANO				
			V — Investimentos Municipais		6 262 700\$00		
			TOTAL	6 262 700\$00	6 262 700\$00		

Portaria n.º 115/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do capítulo II do Orçamento Regional

para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional há necessidade de se proceder à transferência da importância de um milhão e quatrocentos mil escudos, das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril,

manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de um milhão e quatrocentos mil escudos, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 27 de Agosto de 1982. — Pel'O Presidente do Governo Regional, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	RUBRICAS	Reforços ou Inscricções	Anulações
II	3			PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		
				DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO		
		01		Remunerações certas e permanentes:		
			43	Gratificações certas e permanentes		300 000\$00
		38		Transferências — Sector Público		
				Importância a entregar à Polícia de Segurança Pública a título de complemento nas remunerações ao pessoal que constitui o destacamento da Polícia de Turismo		800 000\$00
		48		Investimentos — Construções diversas		300 000\$00
		14		Deslocações — Compensação de encargos ...	800 000\$00	
		28		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	150 000\$00	
		30		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	450 000\$00	
					1 400 000\$00	1 400 000\$00

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA
E PISCAS**

Portaria n.º 112/82

Passado um ano sobre a última actualização do preço do leite ao produtor, verifica-se que entretanto os custos de produção aumentaram consideravelmente.

Assim, o Governo Regional, visando evitar a degradação dos rendimentos dos agricultores, entende que deve ser fixado um novo preço para o leite à produção.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — Os números 1.º e 2.º da Portaria n.º 98/81, publicada no Jornal Oficial de 27 de Agosto de 1981, passam a ter a seguinte redacção :

1.º — Os preços do leite a pagar à produção,

nas zonas de recolha organizada, são os seguintes:

—Leite classe A 26\$50/litro
—Leite classe B 23\$50/litro

2.º — O leite especial produzido na Madeira terá o preço de 26\$50/litro. Este tipo de leite continuará a beneficiar de um subsídio especial de 6\$00/litro, bem como dos subsídios previstos no número anterior.

2.º — O número 8.º da Portaria n.º 50/79, publicada no Jornal Oficial de 18 de Junho de 1979, passa a ter a seguinte redacção:

8.º — Os preços à produção na Madeira entendem-se para o leite com 3,4% de teor Butiroso, sujeitos à valorização de \$15 por cada 0,1 grau de gordura.

3.º — Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 1 de Setembro.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, 23 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 108/82

PRIMEIRA ABERTURA DE CRÉDITO DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA, NOS TERMOS DOS AR- TIGOS 1.º E 2.º DO DECRETO REGIONAL N.º 5/77/M, DE 21 DE ABRIL

Considerando que se torna necessário possibilitar o pagamento dos encargos resultantes da aprovação da Resolução n.º 390/82, que atribuiu uma participação emolumentar aos responsáveis pelos Serviços de Investimentos Estrangeiros, Serviços estes que funcionam na Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, e, que, desde a publicação do Decreto-Lei n.º 501/80, de 20 de Outubro, vêm cobrando emolumentos em situação e condições idênticas às que vem praticando o Instituto de Investimentos Estrangeiros;

Considerando que no Orçamento Ordinário para o ano em curso não foi prevista no Gabinete do Secretário Regional do Planeamento e Finanças a respectiva rubrica para satisfação desse encargo;

Considerando ainda, que foi insuficientemente dotada a rubrica prevista na Direcção de Serviços de Contabilidade da Secretaria Regional acima mencionada para o pagamento de participação devida ao respectivo Director pelo exercício de funções notariais;

O Governo Regional autoriza, nos termos dos artigos primeiro e segundo do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, abertura de um crédito especial da importância de 479 200\$00 (quatrocentos e setenta e nove mil e duzentos escudos) nas rubricas constantes do mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria, inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, tendo como contrapartida igual importância proveniente dos emolumentos acima mencionados.

Importa esta abertura de crédito na importância total de 479 200\$00 (quatrocentos e setenta e nove mil e duzentos escudos).

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 17 de Agosto de 1982. — Pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças, o Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Código		Artigo	Número	Designação da receita	Número	Artigo	Código	
Capítulo	Grupo						Grupo	Capítulo
03				RECEITAS CORRENTES				
				Taxas, multas e outras penalidades				
				b) — Dos Serviços:				
				2 — Secretaria Regional do Planeamento e				
				Finanças		479 200\$00	479 200\$00	479 200\$00
				Total				479 200\$00

Código	Designação da despesa	Código	Divisão	Capítulo
	RUBRICA A CRIAR			
	CAPÍTULO III			
	SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS			
	1 — Gabinete do Secretário			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
45	Participação emolumentar	400 000\$00	400 000\$00	400 000\$00
	RUBRICA A REFORÇAR			
	DESPESAS CORRENTES			
	7 — DIRECÇÃO REGIONAL DE FINANÇAS			
	A — Direcção dos Serviços de Contabilidade			
01	Remunerações certas e permanentes:			
45	Participação emolumentar	79 200\$00	79 200\$00	479 200\$00
	Total			479 200\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 111/82

A fim de possibilitar o pagamento de Despesas dos Capítulos IV — Despesas Correntes e do Capítulo V — Investimentos do Plano — 3 — Secretaria Regional do Equipamento Social para o corrente ano, há a necessidade de se proceder à transferência, e reforço de verbas dos mesmos Capítulos na importância de dez milhões duzentos e oitenta mil escudos, das rubricas constantes do mapa anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto-Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo

Regional, através dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância de dez milhões duzentos e oitenta mil escudos, conforme mapa anexo.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 20 de Agosto de 1982. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — Pel'O Secretário Regional do Equipamento Social, O Secretário Regional da Educação, *Eduardo Brazão de Castro*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforços ou Inscricões	Anulações
4.º	2	01		SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
				Gabinete de Apoio Técnico às Autarquias Locais		
				Remunerações certas e permanentes:		
		02		Pessoal dos quadros aprovados por Lei		400 000\$00
		41		Salários do pessoal eventual	400 000\$00	
				<i>A transportar</i>	400 000\$00	400 000\$00

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforços ou Inscrições	Anulações
				<i>Transporte</i>	400 000\$00	400 000\$00
	5			DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS		
		01		Remunerações certas e permanentes		
			02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei		5 500 000\$00
			41	Salários de pessoal eventual	1 000 000\$00	
		06		Abonos Diversos — Numerário	2 500 000\$00	
		14		Deslocações — Compensação de encargos ...	2 000 000\$00	
		31		Aquisição de Serviços — Não especificados ...		
			2-d)	Limpeza e conservação de outros edifícios cuja conservação está a cargo do Governo Regional	500 000\$00	
			2-h)	Limpeza e conservação corrente das muralhas das ribeiras e dos seus leitos e outros trabalhos de conservação torrencial		800 000\$00
			2-m	Publicidade e propaganda	300 000\$00	
4.º	6			DIRECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO URBANISMO E AMBIENTE		
		01		Remunerações certas e permanentes:		
			02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei		80 000\$00
		03		Horas extraordinárias	60 000\$00	
		31		Aquisição de serviços não especificados		
			1 a)	Reparação de imobiliários e utensílios	20 000\$00	
			V.6 a)	Reservatório para água no Porto Santo ...	2 000 000\$00	
			V.6 c)	Rede e central de tratamento de esgotos no Porto Santo		2 000 000\$00
			XI 1.1	Mercado regulador do Funchal		1 500 000\$00
			XI 2.1	Entrepasto frigorífico de Câmara de Lobos	1 500 000\$00	
10.º	3			TOTAL	10 280 000\$00	10 280 000\$00

Preço deste número: 57\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	A S S I N A T U R A S		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$	
	A 1.ª série 650\$	» 350\$	
	A 2.ª série 650\$	» 350\$	
	Números e Suplementos — preços por página, 1\$50		
	A estes valores acrescentam os portes de correio		
	(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)		